



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079672-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada ÁUREA FAGUNDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079672-52.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO BMG S/A

Agravada: AUREA FAGUNDES DOS SANTOS

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.577

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO EXECUTADO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU COMO CORRETOS OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE E REJEITOU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. A EXEQUENTE BUSCA A SATISFAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, COM CORREÇÃO E JUROS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) ERRO DE CÁLCULO E EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADOS PELO AGRAVANTE, QUE AFIRMA QUE A EXEQUENTE SOMOU O TOTAL DE PARCELAS DESCONTADAS DURANTE O ANO ANTES DE APLICAR A CORREÇÃO MONETÁRIA; (II) DIVERGÊNCIA SOBRE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, QUE O AGRAVANTE DEFENDE SER A PARTIR DA CITAÇÃO, ENQUANTO A DECISÃO JUDICIAL

TRANSITADA EM JULGADO DETERMINOU DESDE O EVENTO DANOSO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO DETERMINOU QUE OS JUROS DE MORA INCIDAM DESDE O EVENTO DANOSO, CONFORME A SÚMULA 54 DO STJ. 4. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE QUE CONTRARIA FATO INCONTROVERSO JÁ DECIDIDO POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PAGAMENTO DE MULTA DEVIDO. 5. CÁLCULO DO EXEQUENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO CORRETO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 6. A APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL NÃO SE EQUIPARA A PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DO SEGURO. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo banco executado nos autos do cumprimento de sentença (nº 0048632-14.2024.8.26.0100), contra a r. decisão que reconheceu como corretos os cálculos apresentados pela exequente e rejeitou a alegação de excesso de execução.

Eis os termos da decisão agravada (fls. 190/193 da origem):

"Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ÁUREA FAGUNDES DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A, visando à satisfação da condenação imposta no acórdão de fls. 235/242, que determinou: a) o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir de 25/07/2023 e acrescidos de juros de mora a partir da citação; b) a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários da exequente, com correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso; c) o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. A exequente requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 39.608,57, atualizado até a data do cumprimento, sob pena da incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, conforme o art.523, §1º, do CPC. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos da exequente estariam incorretos. Em sua argumentação, sustentou que: a) Os juros de mora sobre os valores descontados indevidamente deveriam incidir somente a partir da citação, e não do evento danoso; b) O cálculo da exequente estaria incorreto, pois teria atualizado o valor total das parcelas de cada ano e só depois aplicado a correção monetária e os juros, o que, segundo sua argumentação, configuraria erro matemático; c) O montante total executado não refletiria os parâmetros estabelecidos pelo acórdão; d) Ofereceu seguro garantia judicial no valor de R\$ 8.991,55, acrescido de 30%, e requereu efeito suspensivo à execução. A exequente manifestou-se sobre a exceção, argumentando que: a) O executado não se atentou corretamente ao teor do acórdão, especialmente ao julgamento dos embargos de declaração, no qual

ficou expressamente determinado que os juros demora sobre os valores descontados indevidamente deveriam incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ; b) O executado errou ao considerar datas diferentes das corretas para o início dos descontos indevidos, prejudicando a exatidão do cálculo apresentado em sua impugnação; c) O executado não apontou de forma precisa onde teria encontrado o valor de R\$ 2.072,84, alegado como disponibilizado à exequente, sendo necessária comprovação documental; d) Os cálculos foram feitos corretamente, pois respeitam o critério individual de correção para cada parcela descontada indevidamente, e não a soma global dos valores; e) O valor do seguro garantia judicial é insuficiente para cobrir o montante executado, que já alcançava R\$ 48.229,47 em outubro de 2024; f) O executado perdeu o prazo para pagamento voluntário, sendo aplicável a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. É o relatório. A exceção de pré-executividade é meio excepcional de defesa do executado, cabível apenas quando se discute matéria de ordem pública, como ausência de título executivo, nulidade absoluta ou prescrição, desde que possa ser analisada sem necessidade de dilação probatória. No presente caso, o executado não apresenta matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juízo. Pelo contrário, sua argumentação refere-se a alegado erro de cálculo, o que exige análise técnica e eventual produção de provas contábeis, especialmente diante das divergências apontadas pelas partes. A correção de valores na fase de cumprimento de sentença deve ser verificada mediante impugnação ao cumprimento de sentença, que é o meio adequado para discutir eventual excesso de execução. Dessa forma, a manifestação do executado não pode ser recebida como exceção de pré-executividade, mas sim como impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual rejeito a exceção de pré-

executividade e prossigo na análise do mérito da impugnação. A decisão transitada em julgado, confirmada pelo julgamento dos embargos de declaração, estabeleceu que os juros de mora sobre os valores descontados indevidamente devem incidir desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, que dispõe: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.' O executado de que os juros deveriam incidir apenas a partir da citação contraria expressamente o que foi determinado no título executivo judicial. Dessa forma, reconheço como correta a aplicação dos juros desde o evento danoso, conforme os cálculos apresentados pela exequente. O executado alegou que a exequente teria somado o valor total das parcelas descontadas anualmente e só depois aplicado a correção e os juros, o que geraria erro no cálculo. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que a exequente corrigiu e aplicou os juros separadamente para cada parcela individualmente, conforme exigido pelo acórdão. O fato de a planilha exibir a soma dos valores corrigidos por ano não descaracteriza a correção do método utilizado, desde que cada parcela tenha sido corrigida de acordo com sua respectiva data de desconto. Além disso, a exequente apontou erros nos cálculos apresentados pelo executado, tais como: Datas incorretas para o início dos descontos; Falta de comprovação documental do valor de R\$ 2.072,84, indicado pelo executado como valor já devolvido; Divergências entre as parcelas efetivamente descontadas e as consideradas pelo executado. Assim, reconheço como corretos os cálculos apresentados pela exequente e rejeito a alegação de excesso de execução. Diga a credora em termos de prosseguimento. (...). Int."

O agravante alega, em resumo: **(i)** erro de cálculo e excesso de

execução, porque a agravada teria somado o total de parcelas descontadas durante o ano, e, somente depois, efetuado a correção monetária, e porque os juros de mora, segundo o acórdão proferido na apelação, incidiriam a partir da citação (e não do evento danoso); **(ii)** a necessidade de indenização das despesas que realizou com a contratação do seguro garantia. Pediu o efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção (fls. 111).

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 112).

A agravada apresentou **resposta ao agravo** (fls. 115/124). Em síntese, disse que o recurso é protelatório e pugnou pelo seu desprovimento.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

No recurso de apelação (autos nº 1070216-91.2022.8.26.0100), foram opostos **embargos de declaração** em face do acórdão, cujo dispositivo foi corrigido, nos seguintes termos (fls. 366/378, 477/479 e 579/582):

*"Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar inexigível o débito referente ao cartão de crédito consignado e empréstimo, determinar a devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, em dobro, autorizada a compensação de valores, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP e **juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso**, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E.*

*TJSP, a partir desta data (Súmula nº 362 do C. STJ) e **juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso** (Súmula 54 do C. STJ)".*

O acórdão transitou em julgado. Destarte, o banco agravante não pode alegar desconhecimento do título judicial no que tange ao período de incidência dos encargos legais. Os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, e não da citação. Trata-se de comportamento processual ilícito do agravante, que deve responder por litigância de má-fé, por deduzir pretensão contra fato incontroverso e já decidido, alterando a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal e provocando incidente manifestamente infundado (art. 80, I, II, III e VI, do CPC).

Em consequência, o executado agravante deverá pagar multa processual à exequente agravada, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução (art. 81, *caput*, do CPC). **Fica a observação.**

Portanto, é claro que os cálculos apresentados pelo banco executado estão incorretos, porque não respeitaram o que ficou decidido no título judicial. Logo, tais cálculos não têm verossimilhança e são incapazes de derruir os cálculos apresentados pela exequente.

Com bem anotou o MM. Juiz da origem, "*o fato de a planilha exibir a soma dos valores corrigidos por ano não descaracteriza a correção do método utilizado, desde que cada parcela tenha sido corrigida de acordo com sua respectiva data de desconto.*" Como já foi dito, o executado não trouxe planilha fidedigna do cálculo da dívida, razão pela qual a correção monetária do cálculo da exequente deve ser reputada correta.

Outrossim, o seguro garantia ofertado com a impugnação (fls. 27/33 da origem) não se equipara a pagamento voluntário, diante da sua própria natureza e características.

A garantia em juízo da dívida não se confunde com seu pagamento voluntário, pois aquela impõe à parte exequente maiores delongas para a satisfação do seu crédito, justamente o que se pretende evitar com a imposição da multa e dos honorários de advogado, os quais estimulam o pronto cumprimento do título executivo judicial.

Essa é a prevalente jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça** e deste **E.Tribunal de Justiça de São Paulo**:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cumprimento de sentença arbitral. 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022). [grifos nossos].

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo da executada. Escorregadia incidência de multa e honorários advocatícios decorrentes da ausência de pagamento voluntário. Inteligência do artigo 523, §1º, do CPC. Apresentação de seguro garantia que não se confunde com o pagamento voluntário descrito no artigo 523, caput, do CPC. Precedentes do A. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2233893-61.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Azuma Nishi, j. 13/12/2023). [grifo nosso].

"Agravo de Instrumento - cumprimento provisório de sentença - seguro garantia judicial que se equipara a dinheiro para finalidade de caução e se presta a garantir o cumprimento de sentença - art. 835, §2º do CPC - seguro garantia que, mesmo equiparado a dinheiro, não tem o condão de afastar a imposição da multa e honorários previstos no art. 523 do CPC, uma vez que a impugnação apresentada afasta a possibilidade de reconhecer o pagamento voluntário - a apólice juntada não se presta a tal fim, uma vez que tem prazo de validade exíguo e determinado, e não tem previsão de renovação automática - garantia rejeitada em razão de tal fato - excesso de execução não reconhecido - cálculos apresentados pelo credor que estão em consonância com o decidido na sentença exequenda - agravo improvido." (Agravo de Instrumento nº 2005613-64.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des.

Coutinho de Arruda, j. 28/08/2023).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Reconhecimento de excesso de execução. A despeito da apólice de seguro garantia juntada pela devedora, não se constatou depósito de valor em conta judicial, muito menos a título de pagamento, ainda que do incontroverso. Hipótese em que não se identifica adimplemento voluntário. Multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC que incidem na espécie. Diretriz do STJ. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2228269-31.2023.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Ferreira da Cruz, j. 31/08/2023). [grifo nosso].

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 1º DO CPC QUE NÃO PROSPERA, UMA VEZ QUE A APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E SEM RESISTÊNCIA DO DÉBITO, ÚNICA HIPÓTESE APTA A AFASTAR A REFERIDA MULTA. PRECEDENTES DESTES TJSP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DAS FATURAS E DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. TENTATIVA DE REDISCUTIR QUESTÕES QUE JÁ FORAM DECIDIDAS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

SEM APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO POR PARTE DA REQUERIDA, ORA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2223537-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021).

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. DECISÃO QUE APLICOU A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO C.P.C. DE 1973 E AFASTOU A COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR SER O DEVEDOR BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 3. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO C.P.C. DE 1973 SOBRE O MONTANTE INCONTROVERSO. SEGURO GARANTIA QUE NÃO TEM FINALIDADE DE PAGAMENTO. 4. ORDEM DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PREMATURA. NÃO HÁ PROVA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGRAVADO. 5. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2134277-60.2016.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Campos Mello, j. 15/09/2016).

Situação diversa haveria, se o executado houvesse depositado o valor controverso em dinheiro, juntamente com a impugnação. Nesse caso, o depósito em dinheiro seria considerado pagamento, de modo que a multa e os honorários de advogado incidiriam apenas sobre o valor intempestivo, esse sim considerado como "remanescente", nos exatos termos do art. 523, §2º, do CPC:

"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

(...).

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante."

Portanto, não há que se falar em "devolução de gastos" despendidos com o seguro garantia.

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida, diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, com observação.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator